

# Breves Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei 12.016/09)

*Marcos Antonio Alves Batista Filho<sup>1</sup>  
Nayara Venâncio de Melo<sup>2</sup>*

Foi publicada no Diário Oficial da União no dia 10 de agosto a Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei. N° 12.016/09), passando a substituir a Lei N° 1.533/51, que até então regia o mandado de segurança individual, sendo que o coletivo estava previsto na Constituição de 1988, mas ainda não havia sido disciplinado, a exemplo de várias leis complementares que até hoje não foram elaboradas por nossos legisladores.

De modo geral, a nova lei veio o objetivo de atualizar a anterior, que além de não disciplinar o mandado de segurança coletivo também não estava mais de acordo com algumas modificações do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, pode-se dizer que, o mandado de segurança, trata-se de uma garantia fundamental, presente nossa Constituição que protege o direito, quando este não pode ser amparado por “habeas corpus” nem “habeas data” e quando qualquer pessoa (física ou jurídica) sofra ou tenha receio de sofrer violação de um direito, desde que essa violação seja ilegal ou com abuso de poder. Ou seja, mais uma forma de proteção de direitos, daí sua extrema importância.

Isto posto, cabem algumas informações sobre essa nova lei. O projeto que deu origem a Lei 12.016/09 foi o PLC 125/2006 tendo sido apresentado pela Presidência da República, e em sua elaboração atuaram nomes como Caio Tácito, Arnaldo Wald, o ministro Menezes Direito, Ada Pellegrini Grinover, Luís Roberto Barroso, Odete Medauar e o ministro do STJ Herman Benjamin. Em outras palavras, uma série de indivíduos de reconhecido saber jurídico. Acontece que um projeto de lei apresentado ao Congresso pode sofrer alterações ao longo do processo legislativo. Assim, o texto aprovado pela Câmara e Senado e posteriormente sancionado pelo Presidente pode apresentar alterações relevantes, quando comparado com a proposta inicial.

---

<sup>1</sup> Advogado, Mestrando em Direito Internacional pela Universidade Católica de Santos, pós-graduando em Direito Penal e Processual penal pela Universidade Católica Dom Bosco, professor de Direitos Humanos e Direito Internacional. E-mail: [marcos.batista.filho@gmail.com](mailto:marcos.batista.filho@gmail.com)

<sup>2</sup> Estudante do 8° Período do Curso de Direito do Centro de Ensino Unificado de Teresina - CEUT

De um modo geral a nova lei trouxe poucas inovações significativas, podendo-se destacar entre elas uma maior preocupação com a celeridade processual, estabelecendo uma série de prazos para juízes, promotores e pelo próprio autor da ação. Outro ponto importante é a menção ao mandado de segurança coletivo, disciplinando-o. Tais inovações, todavia, já estavam sendo praticadas.

Bom, não nos prestaremos aqui à comentar cada um dos artigos da nova lei, pois seria contraproducente, cansativo e um pouco entediante. Além do mais, o objetivo desse texto é apontar as alterações principais dessa lei, sejam elas benéficas ou não.

No geral, a nova lei trouxe mais complicações que soluções, tanto assim que está sendo atacada por ADIN (Ação Direta de Inconstitucionalidade) proposta pela OAB.

Dentre as inconstitucionalidades apontadas pela OAB, com as quais humildemente concordamos, merecem destaque a necessidade de depósito prévio para a concessão de liminar (art. 7º, III) e da impossibilidade de concessão de liminar por ocasião de reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza (art. 7º, §2º).

Ora, condicionar a concessão de liminar ao depósito prévio simplesmente afasta os mais pobres do acesso à justiça, pois um dos fundamentos para concessão de liminar é possibilidade de ocorrência de dano irreparável por conta de atraso na decisão, ou seja, é o direito assegurado antes da decisão final do juiz. Assim, apenas aqueles que possuem recursos para realizar o depósito terão chance de ter uma liminar concedida, e nas palavras do presidente nacional da OAB, Cezar Britto, “não é possível admitir que apenas os dotados de bens, que podem efetuar depósito prévio, poderão ter medidas liminares em seu favor. Essa disposição cria uma justiça acessível apenas aos ricos, inconcebível em um Estado Democrático de Direito”.

O segundo ponto diz respeito aos servidores públicos, não lhes sendo assegurado o direito de liminar quando se tratar de remuneração. Em outras palavras, quando se tratar do dinheiro que o servidor recebe para pagar seu aluguel ou a prestação de sua casa, para o supermercado, para a mensalidade escolar, para esses itens e muitos outros o servidor teria que esperar pela sentença do juiz. O que em termos práticos permitiria que o servidor tivesse sua remuneração diminuída de forma ilegal ou abusiva e que apenas por ocasião da sentença proferida pelo juiz é que ele voltaria a receber o seu salário nos valores anteriores à redução.

Acima foram expostas apenas duas das várias inconstitucionalidades da nova lei do mandado de segurança. É importante informar que o STF ainda não julgou a ADIN apresentada pela Ordem, portanto essas inconstitucionalidades ainda não foram reconhecidas. Mas nesse ponto cabe uma pergunta que ainda não conseguimos responder e que esperamos sinceramente que nos ajudem: como uma lei que trata de uma garantia fundamental pode sair dessa forma do nosso Congresso e depois ser sancionada pelo Presidente da República?

Estes são os links para a [Nova Lei do Mandado de Segurança \(Lei nº 12.016/09\)](#) e para a [ADIN proposta pela OAB](#).